



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2215786-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIRELLA SANTOS FERNANDES BANDEIRA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10109

Embargos de Declaração Nº: 2215786-32.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Mirella Santos Fernandes Bandeira

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz prolator: Rogério Aguiar Munhoz Soares

Embargos de Declaração. Obscuridade. Omissão. Ocorrência. Dispositivo retificado para, no que diz respeito a revogação do item 3, delimitar sua incidência sobre a primeira parte (outros eventuais dados pessoais e informações), mantendo a pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Recurso provido.

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão de fls. 53/61 o qual seria obscuro quanto a manutenção da multa fixada em liminar pela decisão agravada.

Contrarrazões à fls. 7/8.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante, o Acórdão embargado padece de vício, sanável através de Embargos de Declaração.

Ao revogar a obrigação contida no item 3, o qual, em sua integralidade previa: “3- *outros eventuais dados pessoais e informações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.*” O Acórdão inadvertidamente deu a entender como revogada também a punição em caso de descumprimento da obrigação mantida para o item 2.

A ausência de punição em caso de descumprimento de obrigação determinada em tutela retira do provimento judicial aquilo que o distingue dos demais códigos de conduta social, não haveria prejuízo imediato e direto ao Agravado pelo descumprimento da obrigação caso mantida a decisão tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o dispositivo do Acórdão deve ser retificado para dar parcial provimento ao recurso e revogar as obrigações referentes ao item 1 e ao item 3, primeira parte (outros eventuais dados pessoais e informações), mantendo a pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Diante do exposto ACOELHO os embargos de declaração para sanar omissão/obscuridade, conforme fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator